



ACÓRDÃO N.º DJ:
PROCESSO N.º 0014298-74.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: FÁTIMA DE JESUS MOREIRA DA PAIXÃO
ADV.: JOÃO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR (OAB/PA Nº 7.968)
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: RELATOR: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR - CANDIDATA GESTANTE - APROVAÇÃO - CONTRATAÇÃO RECUSADA - ILEGALIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. De acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores, as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem os arts. 7º, XVIII, da e 10, II, b, do ADCT.

2- Portanto, as gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual, mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso do art. da , ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (, art. , , c/c o art. ,), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral.

3- No presente caso, a seleção de candidata para o exercício de função pública para atender necessidade temporária de excepcional interesse público - por meio de processo simplificado - constitui instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Contudo, é ilegal e abusivo o ato da Administração Pública que se nega em contratar candidata que, apesar de se encontrar em estado gravídico, foi aprovada em Processo Seletivo Simplificado, sob pena de configurar violação aos princípios da isonomia e da ampla acessibilidade dos cargos, empregos e funções públicas.

4 – Quanto ao local da lotação da servidora, esta não possui direito de ser direcionada a EEEFM Vicentina Sodré, localizada em São Domingos do Capim, pois em desacordo com o disposto no Edital nº 02/2016 e os interesses da Secretaria de Estado de Educação.

5 – Concessão em parte da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do TJ/PA, à unanimidade, em conhecer do Mandado de Segurança e conceder em parte a segurança pleiteada, nos termos do voto da relatora.

Plenário da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado



do Pará, aos 29 do mês de do ano de dois mil e dezoito.

Belém, 28 de agosto de 2018

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por FÁTIMA DE JESUS MOREIRA DA PAIXÃO, contra ato refutado por ilegal praticado pela Sra. ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE, Secretária de Educação do Estado do Pará, pelos fatos e fundamentos expostos.

Narra a impetrante que foi aprovada em Processo Seletivo Simplificado – PSS/2016, para contratação temporária, mediante edital nº02/2016, na função de Professora Nível Superior LP na disciplina educação geral - pedagogia, no município de São Domingos do Capim (fl.69).

Pontua, que chegou a ser formalmente convocada para assumir a função de professora, no entanto, estava em estado de gravidez avançada com perspectiva de parto em agosto de 2016.

Aduz que a coordenadora de planejamento e seleção de pessoas – CPSP, Sra. Vera Lúcia Ramos Couto, encaminhou a situação à SAGEP/SEDUC, inclusive o encaminhamento ao jurídico para verificar qual a deliberação a ser tomada (fl.72).

Destarte, que tomou ciência em 17/10/2016 que sua contratação não seria efetivada em face do estado gravídico, pelo que tempestivo o presente mandamus (fl.76).



Sustenta a legitimidade da Sra. ANA CLÁUDIA SERRUYA HAGE, pois quem assinou o edital nº02/2016, que tinha por finalidade a contratação de pessoal temporário para a função de docente.

Alega, que não se trata de mera expectativa de direito, mas sim direito subjetivo à efetivação do contrato, pois a impetrante encontrava-se grávida e prestes a dar à luz, sobretudo, atentatório ao princípio constitucional da prestação à maternidade e ao planejamento familiar.

Diante do exposto, requereu a concessão da liminar para decretar a nulidade do ato que decidiu pela não contratação da impetrante por motivo de gravidez e seja retornado o processo de seleção em relação a impetrante, culminando com a efetivação de sua contratação. No mais, a concessão da justiça gratuita e no mérito a segurança do mandamus.

O presente processo foi distribuído a relatoria do Exmo. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, o qual entendeu pela necessidade de emenda da inicial, pois a impetrante não juntou aos autos o ato da autoridade coatora de cunho decisório da Sra. Ana Cláudia Seruya Hage, Secretária de Educação do Estado do Pará, ora impetrada, sob pena de indeferimento da inicial. Para tanto, deu prazo de 15 dias.

Às fls. 81, o Secretário certificou que escorreu o prazo sem manifestação da impetrante.

Considerando a Emenda Regimental nº 05 e a Portaria nº 0142/2017 – GP, os autos foram redistribuídos para esta relatora. (fls. 82/83)

Em petição de fls. 85/87, a impetrante pugna pela reconsideração da decisão que determinou a emenda da inicial, por entender que a Secretária Estadual de Educação, apontada pela autoridade coatora, tem o poder de reverter tal decisão e corrigir a ilegalidade do ato impugnado, como também foi a responsável pela deflagração do certame – Processo Seletivo Simplificado – pois foi quem assinou o Edital nº 02/2016, possuindo legitimidade para responder ao presente mandamus.

Juntou documentos de fls. 88/94.

Em decisão de fls. 96/98, acolhi as razões da impetrante quanto ao pedido de reconsideração da determinação de emenda à inicial, concedendo a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada a continuidade imediata ao processo de contratação da impetrante.

Nas informações prestadas pela Secretária de Estado de Educação a autoridade impetrada alegou a ausência de direito líquido e certo, pois o fato da impetrante não ter tido seu contrato temporário efetivado em razão do seu avançado estado gestacional não geraria, por si só, violação a qualquer direito, afirmando que a não efetivação do contrato se deu pela impossibilidade de atendimento do interesse coletivo preponderante que seria o atendimento emergencial de disponibilizar uma professora para os



estudantes, considerando que a mesma se afastaria do cargo dias depois, tendo em vista seu estado gravídico.

Afirmou que o princípio da proteção à maternidade não socorre a impetrante, eis que tal princípio e a jurisprudência pátria apontada somente garantem esse direito para quem já estava na ativa.

Pugnou ao final, pela revogação da liminar deferida e denegação da segurança.

Às fls. 110/116, o Estado do Pará apresentou manifestação afirmando a ausência de direito líquido e certo da impetrante, considerando que a candidata aprovada no Processo Seletivo Simplificado - PSS, à época gestante, não tem direito à estabilidade provisória, porque sequer fora efetivamente contratada.

Afirmou que o PSS foi lançado justamente para suprir a necessidade de excepcional interesse público em razão da insuficiência de pessoal efetivo, o que tornaria ilógico efetivar uma contratação temporária e logo em seguida ter que realizar outra, ante o estado gravídico da impetrante.

Por fim, alega que a impetrante não comprovou a existência de ilegalidade na não efetivação do contrato temporário, limitando-se apenas a alegar que estava em estado gestacional avançado, quando se apresentou na unidade escolar, não desincumbindo-se de provar o fato constitutivo do seu direito.

Pugnou ao final, pela denegação da segurança.

Instado a se manifestar a Procuradoria de Justiça Cível, através de sua ilustre Procuradora de Justiça Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, manifestou-se pela concessão da segurança. (fls. 118/121).

A Secretária de Estado de Educação informou às fls. 164/165, o cumprimento da decisão judicial.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO.

In casu, consta dos autos que a Administração Pública Estadual abriu Processo Seletivo Simplificado para o preenchimento de vagas destinadas às funções do cargo de Professor - PSS/2016 (fls. 27/45), junto a SEDUC/Pa. Após aprovação no PSS, a ora impetrante foi convocada para se apresentar, sendo solicitada sua contratação, conforme documento de fl. 50, emitido em 26/07/2016, Processo de Contratação temporária: 1029669/2016, com lotação na ERC Nossa Senhora Auxiliadora no Município de Santa Maria do Pará, com vigência a partir de 01/08/2016 (fl. 53). Contudo, após informação da Coordenadora do estado gravídico da servidora a mesma foi recusada, conforme demonstram os documentos de fls. 53, 70, 71, 72,



73,74/76.

Portanto, o cerne da questão está em saber se é ilegal e/ou abusiva a conduta do Poder Público que se nega a celebrar contrato com candidata que, embora tenha sido aprovada no Processo Seletivo Simplificado, estava em estágio de gravidez, e que por isso teria que se ausentar de suas funções durante o período de licença maternidade.

A abertura de inscrições para o Processo Seletivo Simplificado tem por finalidade contratar Professor Substituto por tempo determinado, a fim de atender necessidade de excepcional interesse público. De outra ponta, a candidata aprovada em concurso público e convocada a se apresentar, tem direito à posse, não constituindo impedimento o fato de estar grávida. Pela lei a candidata para tomar posse tem que fazer um conjunto de exames admissionais, e, uma vez constatada a gravidez, que não é uma doença, não caracteriza impedimento para a tomada de posse.

Do mesmo modo deve ocorrer com relação à candidata que foi aprovada em processo seletivo simplificado (f. 49), sendo irrelevante o fato de a concepção ter ocorrido antes de ter firmado o contrato temporário com o Estado do Pará.

Entre os direitos sociais garantidos por nossa Carta Magna a proteção ao mercado de trabalho da mulher, encontra-se previsto expressamente, dando força e legitimidade na luta contra as diferenças históricas existente entre homens e mulheres, no que tange aos direitos trabalhistas, condições e oportunidades de trabalho. Nesse diapasão, a proteção à maternidade com a garantia da licença-gestante e à estabilidade temporária, são direitos sociais importantíssimos alcançados em prol não somente da mulher, mas também da criança em seu ventre ou que esteja sob seus cuidados.

Nesse sentido, dispõem os artigos 6º e , inciso , da , combinado com o artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.



Ressalta-se que o direito à licença-gestante e a estabilidade provisória foi estendido às servidoras públicas, nos termos do art. , 3º, da .

Desta feita, em que pese o intuito da contratação temporária se dar em razão de excepcional interesse público (artigo da), não gerando direito de estabilidade no cargo, haja vista, a natureza provisória e precária a que se destinam, não se pode afastar o disposto no artigo , inciso , da , combinado com o artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, que garantem às gestantes o direito de permanecer provisoriamente no cargo que ocupa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (período da estabilidade provisória).

Afirmo isso aliada ao entendimento predominante firmado pelas Cortes Superiores no sentido de que a estabilidade provisória da gestante, desde a confirmação do estado gravídico até cinco meses após o parto, se aplica às servidoras públicas e empregadas, incluídas as contratadas a título precário (art. 37, inc. IX, da Constituição da República), independente do regime jurídico de trabalho. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA. PERÍODO DE GESTAÇÃO. FRUIÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, b, DO ADCT.

1. Se a Lei Complementar Estadual n.º 59/2001, de Minas Gerais, estabelece o Diretor do Foro como autoridade competente para designar, a título precário, o substituto em função judicial na Comarca, mutatis mutandis, a ele compete dispensar quem anteriormente designou (Precedente: RMS 19415/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.04.2006).
2. Ante a precariedade do ato de designação, revela-se legítima a dispensa ad nutum de servidor nestes termos designado para o exercício de função pública, independentemente da existência de processo administrativo para tanto (Precedentes: RMS 11.464/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU de 14/05/2007; RMS 15.890/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 17/11/2003).
3. A estabilidade do serviço público, garantia conferida aos servidores públicos concursados ocupantes de cargos de provimento efetivo, não pode servir de fundamento para a dispensa de servidora pública não estável, como a ora recorrente, por motivo de gravidez ou por se encontrar a mesma no gozo de licença-maternidade.
4. Assim, servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, b, do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
5. Recurso ordinário parcialmente provido para, concedida em parte a segurança pleiteada, assegurar à impetrante o direito à indenização correspondente aos valores que receberia caso não tivesse sido dispensada, até 05 (cinco) meses após a realização parto. (RMS 25.555/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em



18/10/2011, DJe 09/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DISPENSA DE SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO. ARTS. , , DA E 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271/STF. PRECEDENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. DO DECRETO N. /1999. INOVAÇÃO RECURSAL 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem os arts. 7º, XVIII, da e 10, II, b, do ADCT, sendo a elas assegurada a indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Precedentes. 2. Como o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito à impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada, em razão da incidência do teor das Súmulas 269 e 271/STF, os efeitos financeiros, na espécie, são devidos a partir da data da impetração do mandamus até o quinto mês após o parto. 3. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 27.308/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA – ART. 10, INC. II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 669959 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012)

Agravo regimental em recurso extraordinário. Servidora pública em licença gestante. Estabilidade. Reconhecimento, mesmo em se tratando de ocupante de cargo em comissão. Precedentes. 1. Servidora pública no gozo de licença gestante faz jus à estabilidade provisória, mesmo que seja detentora de cargo em comissão. 2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte a respeito do tema. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 368.460-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4.2012.)

SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b)– CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66)- PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. – As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de



confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso do art. da , ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (, art. , , c/c o art. ,), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- -administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes (RE 634.093-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 7.12.2011.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057- AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 804.574-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.9.2011.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART. , , DA E ART. 10, II, b, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO. I – As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. , , da e o art. 10, II, b, do ADCT. II – Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há falar em diferenciação entre servidora pública civil e militar. III - Agravo regimental improvido (RE 597.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 29.3.2011 3. Ante o exposto, indefiro a liminar.

Ressalto ainda, que ao revés do que afirma a autoridade coatora e o Estado do Pará, a impetrante teve todo o seu processo de contratação efetivado, sob o nº 1029669/2016, sendo apresentada à Escola ERC Nossa Senhora Auxiliadora, em Santa Maria do Pará, com data de início da vigência do contrato em 01/08/2016, conforme documento de fl. 67, quando se apresentou para seu primeiro dia de trabalho, porém diante o estado avançado da gravidez, o contrato já efetuado somente não fora publicado, como informou a Coordenadora de Planejamento e Seleção de Pessoas no documento de fls. 72, no qual solicitou à Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas – SAGEP, análise e parecer, inclusive o encaminhamento ao jurídico para embasar a deliberação que viria a ser tomada.

Após parecer do núcleo jurídico a Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas



manifestou o óbice a contratação da candidata, conforme documento de fl. 76.

Portanto, fica claro que a dispensa da servidora aprovada em Processo Seletivo Simplificado e convocada pela Administração Pública, se deu em caráter discriminatório por seu estado gravídico, em flagrante afronta ao seu direito líquido e certo à estabilidade.

O direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória se tratam de inderrogáveis garantias sociais de índole constitucional, as quais só poderiam ser restringidos por lei, não podendo o interprete limitá-los. Assim, ainda que a candidata gestante não tenha direito subjetivo de ser convocada para a contratação temporária, mas, se o Poder Público optou por convocá-la, deve ser respeitada a ordem de classificação do certame, cabendo à impetrante o direito de não ser preterida, pouco importando as razões de interesse público que justificam tal preterição.

A candidata gestante ou em pós-parto convocada para contratação temporária pode assumir o cargo e usufruir de todos as garantias constitucionais (estabilidade provisória e licença-gestante). Persistindo a necessidade de contratação com o afastamento da contratada, deve a Administração arcar com o ônus de novas contratações.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR - CANDIDATA GESTANTE - APROVAÇÃO - CONTRATAÇÃO RECUSADA - ILEGALIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A seleção de candidata para o exercício de função pública para atender necessidade temporária de excepcional interesse público - por meio de processo simplificado - constitui instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. 2. É ilegal e abusivo o ato da Administração Pública que se nega em contratar candidata que, apesar de se encontrar em estado gravídico, foi aprovada em Processo Seletivo Simplificado, sob pena de configurar violação aos princípios da isonomia e da ampla acessibilidade dos cargos, empregos e funções públicas. (REEX 10459100002813001 MG Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL Publicação 22/01/2016 Julgamento 15 de Dezembro de 2015 Relator Edilson Fernandes)

MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA APROVADA EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONVOCAÇÃO. CANDIDATA EM ESTADO DE PÓS PARTO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTS. , C/C ART. , , da E ART. 10, II, b, do ADCT. PRECEDENTES DO STF QUE ASSEGURAM A ESTABILIDADE PROVISÓRIA A TODAS AS SERVIDORAS PÚBLICAS, INDEPENDENTEMENTE DA PRECARIIDADE DO VÍNCULO. LIMINAR CONCEDIDA. (MS 00026898820138180000 PI 201300010026895 Órgão Julgador Tribunal Pleno Publicação 23/04/2013 Relator Des. Erivan José da Silva Lopes)

Apenas, para fins de argumentação, infere-se dos autos que o nascimento da criança ocorreu em 16/08/2016, portanto, não subsistiria mais os subterfúgios ilegais encontrados pela Administração Pública para a negativa de contratação da impetrante pela Administração Pública, cabendo a nomeação da candidata simples e puramente, porque foi aprovada no PSS-2016 promovido pela SEDUC/PA, tratando-se de direito líquido e certo, ou a devida indenização do período de estabilidade a qual possuía direito, a ser devidamente apurada na competente meio.



No que tange ao local de lotação, a impetrante possui direito de ser lotada em um dos municípios que integram a circunscrição da Unidade Regional Educacional - URE para a qual fez a opção no ato da inscrição, conforme Edital nº 02/2016, item 5.7 e Anexo II, sempre em conformidade com o interesse da SEDUC, respeitada a classificação dos candidatos (item 5.8 do Edital).

Dos documentos juntados nos autos, verifica-se que a impetrante teria feito opção para a 11ª URE de Santa Izabel do Pará (fl. 49), a qual não engloba o município de São Domingos do Capim, que faz parte da 8ª URE- Castanhal. Também se percebe que no encaminhamento feito pela SEDUC à Direção da URE 08, a impetrante teria sido contratada com lotação na ERC Nossa Senhora Auxiliadora, localizada no Município de Santa Maria do Pará.

Desta feita, não possui a impetrante direito de ter sua lotação direcionada a EEEFM Vicentina Sodré, localizada em São Domingos do Capim, muito embora àquela 8ª URE tenha se manifestado pela contratação, por meio do Memorando 109/2016 – 8ª URE, pois em desacordo com os interesses da Secretaria de Estado de Educação.

Em virtude do exposto, com esteio no parecer ministerial, **CONCEDO** em parte segurança, para determinar que seja efetivada a contratação da impetrante **FÁTIMA DE JESUS MOEIRA PAIXÃO**, para cargo de Professora educação geral, para qual foi aprovada e convocada no Processo Seletivo Simplificado -2016, Edital nº 02/2016, promovido pelo Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/PA, com lotação a ser definida pela SEDUC, nos termos do referido edital.

É como voto.

P.R.I.

Belém, 28 de agosto de 2018.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora